



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202015 - DF (2024/0266341-5)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : -----

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : GABRIELA GONÇALVES BARBOSA - DF057457

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : MANOEL ENILDO GOMES LINS - PE001320

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

RODRIGO BRITO DE ARAÚJO - DF030903

RECORRIDO -----

RECORRIDO -----

ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009 LUIZ

FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA - SP174902

GRAZIELLE HELENA TAVARES LADEIA - SP231599

RECORRIDO -----

ADVOGADO : RODRIGO BRITO DE ARAÚJO - DF030903

RECORRIDO : MUNICIPIO DE XIQUE-XIQUE

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO TELES SOUZA - BA015554

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383

RECORRIDO : -----

RECORRIDO -----

ADVOGADO : MANOEL ENILDO GOMES LINS - PE001320

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

RECORRIDO -----

ADVOGADO : THIAGO PERRONI FRAGA - ES019632

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NATUREZA DE DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. O recurso especial versa sobre duas questões: cabimento de recurso de agravo de instrumento contra decisão que homologa os cálculos no âmbito de cumprimento de sentença e potencial nulidade do cumprimento de sentença em razão da iliquidez do título executivo, mas somente a primeira deve ser conhecida.
2. Os arts. 485, IV e § 3º, 535, III, 783 e 803, I, do CPC, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Não há pronunciamento no acórdão recorrido sobre a liquidez ou a iliquidez do título executivo, sobre a regularidade da execução, seja ela provisória ou definitiva, tampouco sobre qualquer questão meritória suscitada nas razões do agravo de instrumento. E nem poderia, uma vez que o recurso originário não foi sequer conhecido. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, sobre as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.
3. O recurso cabível contra a decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é apelação. Da mesma forma, cabe recurso de apelação contra a decisão que homologa cálculo, na fase de cumprimento de sentença, e determina a expedição de precatório ou RPV. Precedentes.
4. No caso, a decisão recorrida rejeitou a impugnação, homologou os cálculos e determinou a expedição de precatório, o que pressupõe o inequívoco reconhecimento da obrigação de pagar. Assim, ainda que inexista na decisão o comando expresso de extinção do feito executório, é inerente ao ato os efeitos de decisão terminativa, recorrível através de recurso de apelação.
5. Não se analisa a aplicação da fungibilidade recursal por ausência de pedido darecorrente.
6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Afrânio Vilela, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, o voto divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao recurso, os votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos acompanhando o Sr. Ministro Afrânio Vilela, por maioria, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão, registrado o seu impedimento.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA50390075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2025 17:39:01
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: 79650655-b2fd-4f4c-9366-dd3aea3e8119



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202015 - DF (2024/0266341-5)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : -----

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : GABRIELA GONÇALVES BARBOSA - DF057457

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : MANOEL ENILDO GOMES LINS - PE001320

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

RODRIGO BRITO DE ARAÚJO - DF030903

RECORRIDO : -----

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009

LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA - SP174902

GRAZIELLE HELENA TAVARES LADEIA - SP231599

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : RODRIGO BRITO DE ARAÚJO - DF030903

RECORRIDO : MUNICIPIO DE XIQUE-XIQUE

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO TELES SOUZA - BA015554

RECORRIDO : -----

ADVOGADO: SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383

RECORRIDO : -----

Documento eletrônico VDA50389480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2025 17:38:59
Código de Controle do Documento: 009ec1d4-3131-46f8-ac73-a16510a78683

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : MANOEL ENILDO GOMES LINS - PE001320

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

RECORRIDO : -----

ADVOGADO: THIAGO PERRONI FRAGA - ES019632

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NATUREZA DE DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. O recurso especial versa sobre duas questões: cabimento de recurso de agravo de instrumento contra decisão que homologa os cálculos no âmbito de cumprimento de sentença e potencial nulidade do cumprimento de sentença em razão da iliquidez do título executivo, mas somente a primeira deve ser conhecida.
2. Os arts. 485, IV e § 3º, 535, III, 783 e 803, I, do CPC, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Não há pronunciamento no acórdão recorrido sobre a liquidez ou a iliquidez do título executivo, sobre a regularidade da execução, seja ela provisória ou definitiva, tampouco sobre qualquer questão meritória suscitada nas razões do agravo de instrumento. E nem poderia, uma vez que o recurso originário não foi sequer conhecido. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, sobre as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.
3. O recurso cabível contra a decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é apelação. Da mesma forma, cabe recurso de apelação contra a decisão que homologa cálculo, na fase de cumprimento de sentença, e determina a expedição de precatório ou RPV. Precedentes.
4. No caso, a decisão recorrida rejeitou a impugnação, homologou os cálculos e determinou a expedição de precatório, o que pressupõe o inequívoco reconhecimento da obrigação de pagar. Assim, ainda que inexista na decisão o comando expresso de extinção do feito executório, é inerente ao ato os efeitos de decisão terminativa, recorrível através de recurso de apelação.
5. Não se analisa a aplicação da fungibilidade recursal por ausência de pedido da recorrente.
6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pela UNIÃO contra acórdão visto às fls. 1767-1783, por meio do qual o recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença não foi conhecido.

O aresto está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO, HOMOLOGA OS CÁLCULOS APRESENTADOS E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos em cumprimento de sentença e ordena a expedição de precatório é o

de apelação. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 1902533/PA, Relator Ministro Og Fernandes, em 18/05/2021. D Je 24/05/2021; REsp 1855034, Relator Ministro Herman Benjamin, em 03/03/2020. DJe 18/05/2020; REsp 1902533/PA, Relator Ministro Og Fernandes, em 18/05/2021. DJe 24/05/2021.

2. Hipótese em que a União interpôs agravo de instrumento contradecisão que rejeitou sua impugnação, homologou os cálculos apresentados e determinou a expedição de precatório, impondo-se, portanto, o não conhecimento do recurso, por faltar-lhe requisito quanto à sua admissibilidade recursal, à luz da ausência de discrepância no âmbito doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria.
3. Embora o ordenamento jurídico nacional adote o princípio da fungibilidade recursal, que permite a conversibilidade de recursos em determinadas situações, essa prerrogativa não se aplica ao caso, já que se trata de erro grosseiro, diante da interpretação da matéria tanto no âmbito doutrinário quanto no jurisprudencial, não havendo dúvidas de que contra a decisão que determina a expedição de precatório, por sua feição nitidamente terminativa, o recurso cabível é o de apelação.
4. No caso dos autos, ainda que haja previsão de concessão de prazo para a parte recorrente suprir eventual falha que se mostre sanável, essa regra não impõe obediência, pois não há como alterar o erro em que incorreu a União, especialmente por força da preclusão temporal quanto à interposição do recurso próprio.
5. Agravo de Instrumento não conhecido.
6. Agravo Interno prejudicado.

O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido viola os arts. 203, §§ 1º e 2º, 924, 925, 1.009 e 1.015, parágrafo único, do CPC, pois a decisão impugnada por meio de recurso de agravo de instrumento não extinguiu o feito, mas apenas homologou cálculos de liquidação e determinou a expedição de precatório, possuindo natureza de decisão interlocutória, e acrescenta que os precedentes invocados no acórdão originário fazem referência a situação distinta.

Impugna o procedimento adotado na primeira instância, alegando violação aos arts. 485, IV e § 3º, 535, III, 783 e 803, I, do CPC, e afirma que alegou nas razões do agravo de instrumento a iliquidez do título executivo, o que poderia ter sido conhecido até mesmo de ofício pelo Tribunal, por se tratar de matéria de ordem pública.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O recurso especial versa sobre

duas questões: (1) cabimento de recurso de agravo de instrumento contra decisão que homologa os cálculos no âmbito de cumprimento de sentença; e (2) potencial nulidade do cumprimento de sentença em razão da iliquidez do título executivo.

I. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Somente em relação à primeira matéria este recurso deve ser conhecido.

Isso porque o Tribunal de origem não se manifestou sobre a segunda tese. Não há pronunciamento no acórdão recorrido sobre a liquidez ou a iliquidez do título executivo.

Da mesma forma, não há no aresto impugnado pronunciamento sobre a regularidade da execução, seja ela provisória ou definitiva, tampouco sobre qualquer questão meritória suscitada nas razões do agravo de instrumento e replicadas no recurso especial. E nem poderia, uma vez que o recurso originário não foi sequer conhecido.

Além disso, a UNIÃO não opôs embargos de declaração com o objetivo de sanar omissão, ainda que relativamente ao ponto que entende passível de apreciação de ofício.

Logo, não houve o prequestionamento dos arts. 485, IV e § 3º, 535, III, 783 e 803, I, do CPC. Incide, no ponto, sobre as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Conforme jurisprudência do STJ, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. Nesse contexto, "a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.263.247/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

Portanto, não conheço do recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 485, IV e § 3º, 535, III, 783 e 803, I, do CPC.

II. MÉRITO

No mais, o recurso especial devolve ao Superior Tribunal de Justiça

controvérsia objetiva, consistente na aferição do acerto do Tribunal de origem sobre o juízo de admissibilidade de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologa os cálculos no âmbito de cumprimento de sentença.

Ao que extraio do aresto, a UNIÃO, ora recorrente, interpôs agravo de instrumento com o intuito de "desconstituir decisão que rejeitou a impugnação, homologou os cálculos apresentados e determinou a expedição de precatório" (fl. 1.774).

O recurso não foi conhecido em virtude da inadequação da via.

Compreendeu o Tribunal de origem que o recurso cabível contra a referida decisão é o recurso de apelação. O aresto ainda registrou que houve erro grosseiro na interposição do recurso de agravo de instrumento, pois "não há dúvidas de que contra a decisão que ordena a expedição de precatório, por sua feição nitidamente terminativa, o recurso cabível é o de apelação" (fl. 1.774).

O acórdão originário não merece reparos.

Ao tratar dos pronunciamentos do juiz, o CPC define sentença como a decisão por meio da qual a fase cognitiva é encerrada ou a execução é extinta. Os demais pronunciamentos de natureza decisória se enquadram na definição de decisão interlocutória, conforme art. 203, §§ 1º e 2º do CPC.

Em relação às decisões proferidas em fase executória, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é apelação. Da mesma forma, cabe recurso de apelação contra a decisão que homologa cálculo, na fase de cumprimento de sentença, e determina a expedição de precatório ou RPV.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de execução de título judicial. Nasentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se nosentido de que o recurso cabível contra a decisão que homologa cálculo, na fase de cumprimento de sentença, e determina a expedição de precatório ou RPV desafia apelação. Nesse sentido: AgInt no REsp

n. 1.991.052/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; REsp n. 1.902.533/PA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021; REsp n. 1.855.034/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020.

III - O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a apelação, como entender de direito.

V - Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 2.089.713/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E DECISÃO ORA AGRAVADA QUE SE ENCONTRAM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de precatório ou RPV, declarando extinta a execução, é o de apelação. Precedentes.

2. Constatada a ocorrência de erro grosseiro, tendo vista a interposição de agravo de instrumento, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.120.344/PI, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

No caso, a decisão recorrida rejeitou a impugnação, homologou os cálculos e determinou a expedição de precatório, motivando a convicção do Tribunal de que a decisão possui feição nitidamente terminativa.

A decisão recorrida na origem por meio de recurso de agravo de instrumento registrou em sua parte final (fl. 70):

Forte nessas razões, principalmente nas novas orientações de nossos tribunais, acima expostas, das quais ressaí que os cálculos de execução detêm natureza meramente aritmética quando baseados em laudo produzido no processo de conhecimento, sem acréscimo de novos documentos, convolo a presente liquidação em cumprimento de sentença, ao mesmo tempo em que torno sem efeito a decisão de Id 148856357, em que determinada nova perícia contábil.

Em consequência, obedecidos o contraditório e ampla defesa no caso em apreço, REJEITO a impugnação da União ao montante executado pela parte Exequente, o qual homologo (Id 148856354, fls. 72-4).

Com efeito, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Exequente, os quais arbitro nos percentuais mínimos

do art. 85, § 3º, do CPC, a incidir sobre o montante acima acolhido /homologado/executado.

Expeçam-se as devidas requisições de pagamento.

Antes, porém, deverão os Exequentes (cedentes e cessionárias habilitados nos autos) apresentar discriminação do valor do crédito a que cada um tem direito, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, com migração imediata.

Migrados os ofícios, vista às partes para que sobre eles se manifestem em 05 (cinco) dias. (grifei)

Decidiu acertadamente o Tribunal. A determinação de expedição das requisições de pagamento pressupõe o inequívoco reconhecimento da obrigação de pagar de acordo com os valores apresentados, os quais foram efetivamente homologados.

Assim, ainda que inexista na decisão o comando expresso de extinção do feito executório, é inerente ao ato os efeitos de decisão terminativa, recorrível através de recurso de apelação (art. 1.009 do CPC).

Registro, por pertinente, que a UNIÃO, recorrente, não postulou a aplicação da fungibilidade recursal com o intuito de ter recebido o recurso de agravo de instrumento como se apelação fosse, tampouco impugna o capítulo do acórdão que versa sobre o referido princípio.

Vale colacionar o que bem registrou o Tribunal quanto a isso:

E mais recentemente, houve apreciação da matéria pela Quinta Turma desta Corte Regional, em processos de minha relatoria, tendo o Colegiado consignado, em decisão unânime, que a interposição de um recurso por outro evidencia falta intransponível, por se tratar de erro inescusável, logo, não se autorizando a aplicação da fungibilidade recursal.

[...]

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS E ORDENA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDENTE. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AGRAVADA ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADOS 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para se afastar omissão, obscuridade ou contradição e ainda para a correção de erro material. 2. O recurso integrativo oposto pela parte agravada merece acolhimento, haja vista ter sido omissa o acórdão no que se relaciona a questão preliminar relevante arguida pela parte agravada, relacionada à

inadequação da via recursal, a qual não foi enfrentada pelo acórdão embargado. 3. O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em cumprimento de sentença e ordena a expedição de precatório é a apelação. Precedentes (STJ, Segunda Turma, R Esp 1902533/PA, Relator Ministro Og Fernandes, em 18/05/2021. D Je 24/05/2021; R Esp 1855034, Relator Ministro Herman Benjamin, em 03/03/2020. D Je 18/05/2020; R Esp 1902533/PA, Relator Ministro Og Fernandes, em 18/05/2021. D Je 24/05/2021) 4. Em tendo incorrido a parte agravante em erro grosseiro, à luz da ausência de discrepância no âmbito doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, a hipótese é de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, por faltar-lhe requisito quanto à sua admissibilidade recursal. 5. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer do agravo de instrumento da União. 6. Embargos de declaração da União prejudicados. 7. Revoga-se a antecipação de tutela deferida. (TRF – 1ª Região, Quinta Turma, AI 1005966-92.2019.4.01.0000. Relatora Desembargadora

Federal Daniele Maranhão Costa, em 8 de setembro de 2021)

Extrai-se, portanto, que a situação em debate se assemelha aos precedentes transcritos, impondo-se a mesma solução, inclusive para manter a coerência dos julgados deste Tribunal.

Por fim, acrescento que, embora a União sustente que a decisão que homologa os cálculos não se constitui como definitiva (mas apenas a sentença extintiva pelo pagamento), concluindo ser o agravo de instrumento o recurso cabível, não compartilho desse entendimento, na medida em que o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (previsto nos artigos 534 e 535 do CPC) possui suas peculiaridades, dentre elas a ausência de sentença extintiva pelo pagamento, providência antes adotada para execução contra a Fazenda Pública. Desse modo, a decisão que homologa os cálculos de liquidação, relativamente ao rito de cumprimento de sentença, evidencia-se como definitiva na hipótese, interpretação amparada, como já dito, em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, não há motivos para aventar neste recurso a existência de dúvida objetiva ou de inexistência de erro grosseiro na interposição do recurso de agravo de instrumento em vez do recurso de apelação.

Isso posto, conheço do recurso especial em parte e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Sem condenação em honorários advocatícios recursais, tendo em vista que o recurso especial origina-se de acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento, no qual não houve a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202015 - DF (2024/0266341-5)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ----

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : GABRIELA GONÇALVES BARBOSA - DF057457

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

RECORRIDO ----

ADVOGADOS : MANOEL ENILDO GOMES LINS - PE001320

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

RODRIGO BRITO DE ARAÚJO - DF030903

RECORRIDO ----

RECORRIDO ----

ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009

LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA - SP174902

GRAZIELLE HELENA TAVARES LADEIA - SP231599

RECORRIDO : ----

ADVOGADO : RODRIGO BRITO DE ARAÚJO - DF030903

RECORRIDO : MUNICIPIO DE XIQUE-XIQUE

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO TELES SOUZA - BA015554

RECORRIDO ----

ADVOGADO : SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383

RECORRIDO ----

RECORRIDO ----

ADVOGADO : MANOEL ENILDO GOMES LINS - PE001320

RECORRIDO ----

ADVOGADO : EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

RECORRIDO ----

ADVOGADO : THIAGO PERRONI FRAGA - ES019632

VOTO-VOGAL

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 1.780-1.781):

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO, HOMOLOGA OS CÁLCULOS APRESENTADOS E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos em cumprimento de sentença e ordena a expedição de precatório é o de apelação. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 1902533/PA, Relator Ministro Og Fernandes, em 18/05/2021. DJe 24/05/2021; REsp 1855034, Relator Ministro Herman Benjamin, em 03/03/2020. DJe 18/05/2020; REsp 1902533/PA, Relator Ministro Og Fernandes, em 18/05/2021. DJe 24/05/2021.
2. Hipótese em que a União interpôs agravo de instrumento contra decisão que rejeitou sua impugnação, homologou os cálculos apresentados e determinou a expedição de precatório, impondo-se, portanto, o não conhecimento do recurso, por faltar-lhe requisito quanto à sua admissibilidade recursal, à luz da ausência de discrepância no âmbito doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria.
3. Embora o ordenamento jurídico nacional adote o princípio da fungibilidaderecursal, que permite a conversibilidade de recursos em determinadas situações, essa prerrogativa não se aplica ao caso, já que se trata de erro grosseiro, diante da interpretação da matéria tanto no âmbito doutrinário quanto no jurisprudencial, não havendo dúvidas de que contra a decisão que determina a expedição de precatório, por sua feição nitidamente terminativa, o recurso cabível é o de apelação.
4. No caso dos autos, ainda que haja previsão de concessão de prazo para aparte recorrente suprir eventual falha que se mostre sanável, essa regra não impõe obediência, pois não há como alterar o erro em que incorreu a União, especialmente por força da preclusão temporal quanto à interposição do recurso próprio.
5. Agravo de Instrumento não conhecido.
6. Agravo Interno prejudicado.

Em seu recurso especial, sustenta a recorrente violação dos artigos 203, 924, 925, 1.009 e 1.015, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, alegando que "se a decisão não extingue o processo, não pode ser uma sentença, em razão do que dispõe o art. 203, § 1, do CPC; por exclusão, se amolda, na verdade, ao conceito de decisão interlocutória do § 2º do art. 203 do CPC. Por conseguinte, neste cenário de decisão que não extingue o processo, o recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 1.015, incisos e parágrafo único, do CPC)" (fl. 1.822).

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida "a adequação do

agravo de instrumento interposto pela União, tendo em vista que a decisão que homologa cálculos e determina expedição de precatório, sem extinguir expressamente cumprimento de sentença, possui natureza de decisão interlocutória" (fl. 1.847).

É o relatório.

De acordo com o artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil, sentença é o ato que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução. O conceito de decisão interlocutória, por sua vez, é aferido mediante exclusão, sendo qualificado, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, como todo pronunciamento judicial de natureza decisória não capitulado como sentença.

Sabe-se, ademais, que contra a sentença cabe o recurso de apelação (artigo 1.009 do CPC) e que contra decisões interlocutórias proferidas em sede de cumprimento de sentença caberá o agravo de instrumento (artigo 1.015, parágrafo único, do CPC).

No caso dos autos, a União interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação, homologou os cálculos e determinou a expedição das requisições de pagamento.

O recurso não foi conhecido pelo Tribunal de origem, que destacou que "tanto este Tribunal como o Superior Tribunal de Justiça expressam a compreensão de que o recurso cabível contra decisão que rejeita a impugnação, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório é o recurso de apelação, contrariamente à via recursal escolhida pela agravante" (fl. 1.774).

Ademais, pontuou que "em que pese o ordenamento jurídico nacional adote o princípio da fungibilidade recursal, que permite a conversibilidade de recursos em determinadas situações, essa prerrogativa não se aplica na hipótese. Embora haja essa flexibilização, para se valer dessa possibilidade, é necessária a presença de alguns pressupostos, dentre os quais está a ausência de erro grosseiro, que não pode, no caso, ser afastado, diante da interpretação da matéria tanto no âmbito doutrinário quanto no jurisprudencial. Ou seja, não há dúvidas de que contra a decisão que ordena a expedição de precatório, por sua feição nitidamente terminativa, o recurso cabível é o de apelação. Diante dessas particularidades, conclui-se não ser passível de suprimir ou sublimar o erro em que incorreu a União" (fl. 1.774).

Entendo, contudo, que o caso trata de hipótese à qual deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, principalmente se levarmos em consideração que não há no âmbito do Superior Tribunal de Justiça uniformidade quanto à natureza da decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de precatório.

Há em nossa jurisprudência diversos julgados que afirmam que essa decisão possui natureza de sentença, sendo, portanto, impugnável através de apelação (AgInt no REsp 2.089.713/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024; AgInt no AREsp 2.280.425/PE, relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.408.476/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Por outro lado, há julgados que dizem exatamente o contrário, ou seja, que se

trata de decisão interlocutória, a qual deveria ser desafiada pelo agravo de instrumento (AgInt no REsp 2.148.291/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.301.340/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt no REsp 1.639.523 /CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 15/10/2020).

Registre-se, por oportuno, que a Primeira Turma desta Corte, em recente acórdão proferido na sessão presencial de 6/5/2025, após substanciosos votos apresentados pelos Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa, com posterior reformulação do voto inicialmente apresentado pelo relator, Ministro Benedito Gonçalves, passou a agasalhar o entendimento de que referida decisão possui natureza interlocutória, recorrível, portanto, por agravo de instrumento (AgInt no AREsp n. 2.569.918/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/5/2025, REPDJEN de 23/5/2025, DJEN de 13/5/2025).

Assim, considerando que a própria jurisprudência deste Tribunal Superior ainda não está pacificada em relação à controvérsia, além do que o entendimento mais recente da Primeira Turma orienta-se no sentido da tese aqui defendida pela União, entendo que deve ser aplicado, neste caso, o princípio da fungibilidade recursal, especialmente em razão do preenchimento de todos os requisitos fixados pela Corte Especial para a sua incidência, quais sejam: existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, inclusive em âmbito jurisprudencial; ausência de erro grosseiro na escolha da peça recursal diante do dissenso pretoriano; e observância do prazo do recurso cabível, até mesmo porque ambos – apelação e agravo de Instrumento – possuem prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição (cf. EAREsp n. 871.145/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, j. 16.2.2022, DJe 25.2.2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, com a mais respeitosa vênia às eventuais divergências, dou provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal de origem realize novo julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202015 - DF (2024/0266341-5)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ----

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : GABRIELA GONÇALVES BARBOSA - DF057457
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : MANOEL ENILDO GOMES LINS - PE001320
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
RODRIGO BRITO DE ARAÚJO - DF030903

RECORRIDO ----

RECORRIDO ----

ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA - SP174902
GRAZIELLE HELENA TAVARES LADEIA - SP231599

RECORRIDO ----

ADVOGADO : RODRIGO BRITO DE ARAÚJO - DF030903

RECORRIDO : MUNICIPIO DE XIQUE-XIQUE

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO TELES SOUZA - BA015554

RECORRIDO : ----

ADVOGADO : SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383

RECORRIDO ----

RECORRIDO ----

ADVOGADO : MANOEL ENILDO GOMES LINS - PE001320

RECORRIDO : ----

ADVOGADO : EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

RECORRIDO ----

ADVOGADO : THIAGO PERRONI FRAGA - ES019632

VOTO-VOGAL

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO no Agravo de Instrumento n. 0017882-14.2008.4.01.3400 e assim ementado (fls. 1780-1781):

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO, HOMOLOGA OS CÁLCULOS APRESENTADOS E DETERMINA A

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos em cumprimento de sentença e ordena a expedição de precatório é o de apelação. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 1902533/PA, Relator Ministro Og Fernandes, em 18/05/2021. DJe 24/05/2021; REsp 1855034, Relator Ministro Herman Benjamin, em 03/03/2020. DJe 18/05/2020; REsp 1902533/PA, Relator Ministro Og Fernandes, em 18/05/2021. DJe 24/05/2021.

2. Hipótese em que a União interpôs agravo de instrumento contra decisão que rejeitou sua impugnação, homologou os cálculos apresentados e determinou a expedição de precatório, impondo-se, portanto, o não conhecimento do recurso, por faltar-lhe requisito quanto à sua admissibilidade recursal, à luz da ausência de discrepância no âmbito doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria.

3. Embora o ordenamento jurídico nacional adote o princípio da fungibilidade recursal, que permite a conversibilidade de recursos em determinadas situações, essa prerrogativa não se aplica ao caso, já que se trata de erro grosseiro, diante da interpretação da matéria tanto no âmbito doutrinário quanto no jurisprudencial, não havendo dúvidas de que contra a decisão que determina a expedição de precatório, por sua feição nitidamente terminativa, o recurso cabível é o de apelação.

4. No caso dos autos, ainda que haja previsão de concessão de prazo para aparte recorrente suprir eventual falha que se mostre sanável, essa regra não impõe obediência, pois não há como alterar o erro em que incorreu a União, especialmente por força da preclusão temporal quanto à interposição do recurso próprio.

5. Agravo de Instrumento não conhecido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação dos arts. 203, §§ 1º e 2º, 924, 925, 1.009 e 1.015, parágrafo único, do CPC. Argumenta, em síntese, que (fl. 1827):

In casu, considerando que, de acordo com os fatos afirmados no acórdão ora recorrido, "a decisão impugnada consiste em homologação de cálculos em cumprimento de sentença", que, ainda, "orden[ou]a expedição de precatório", SEM, CONTUDO, EXTINGUIR EXPRESSAMENTE O PROCESSO, à luz dos artigos

203, §§ 1º e 2º, 1.009, caput, e 1.015, parágrafo único, do CPC, e da remansosa jurisprudência do egrégio STJ, fica evidenciado o cabimento do agravo de instrumento para impugná-la.

Alega, também, violação dos arts. 485, inciso IV, e § 3º, 535, inciso III, 783 e 803, inciso I, do CPC, porquanto a questão arguida no agravo de instrumento – qual seja, a ausência de liquidez do título executivo – poderia ter sido conhecida de ofício pelo Tribunal de origem, por ser matéria de ordem pública.

Pois bem.

Às fls. 66-70, o Juízo de primeiro grau convolou a liquidação proposta por Agrovale Companhia Agroindustrial Vale do Curu S/A e outros em cumprimento de sentença e, ao final, rejeitou a impugnação da União, homologando o montante executado com a fixação de honorários advocatícios, e determinou a expedição das requisições de pagamento.

Lê-se na sentença (fls. 69-70):

Prosseguindo na análise do caso, vejo que a União fulcra sua impugnação à memória de cálculos da parte Autora/Exequente no argumento de que o mesmo seria mera repetição do aludido elaborado na fase de conhecimento, com a metodologia que apura o simples dano econômico, o que seria terminantemente vedado pelo STJ, conforme REsp 1.347.136/DF.

No entanto, consoante se observa das ementas acima reproduzidas, nos casos em que já exista título judicial formado, a discussão sobre o valor da indenização deve obedecer aos limites nele estabelecidos, sob pena e ofensa à coisa julgada desenhada na subjacente ação de conhecimento.

Digno de nota, ainda, o fato de que a adoção efeitos do julgamento do repetitivo (Recurso Especial nº 1.347.136/DF) violaria coisa julgada quanto ao período de cálculo, uma vez que aquele limitou-o ao período de vigência dos efeitos da Lei 4.870/65, enquanto que o título em execução lastreou-se em laudo cuja apuração dos prejuízos foi levada a efeito até junho de 1992.

Diferentemente do que defende a União, o Expert da parte Autora /Exequente, ao se valer da metodologia empregada na perícia realizada na fase de conhecimento, não está efetuando interpretação jurídica, mas atendo-se a limites objetivos traçados pelo título em execução.

Ademais, o STF (ARE 1259050, sessão virtual de 13 a 20 de novembro de 2020, voto do Min. Gilmar Mendes), definiu o posicionamento de que controvérsia relacionada à liquidez de débito em demanda relacionada à fixação de preço pelo Estado no setor sucroalcooleiro não se amolda ao entendimento do julgamento do tema 826 da repercussão geral, firmado no ARE 884.325. O aresto lastreou-se na premissa de que se trata de hipótese em que já ocorreu a consolidação do título executivo judicial, o que implicaria no afastamento do mencionado paradigma, in verbis:

Trata-se, na espécie, de controvérsia a envolver unicamente a liquidez do débito. Nesse passo, não se aplica o entendimento firmado por oportunidade do julgamento do tema 826 da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE 884.325, de relatoria do Min. Edson Fachin, visto que a realização da prova pericial, na hipótese levantada pelo julgado, visa à solução da controvérsia quanto à existência do dever de indenizar do Estado, o que não se mostra passível de rediscussão em sede de embargos à execução, ou seja, após a consolidação do título executivo judicial formado na fase

de conhecimento a reconhecer a obrigação. Assim, verificase que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Aliás, esse é o posicionamento de nosso e. TRF – 1ª Região, conforme excerto do voto do Desembargador Francisco de Assis Betti, que, em caso análogo (AC 0024211-76.2008.4.01.3400), explicitou, de forma didática, o que seriam os novos documentos objeto de menção no título judicial:

Ou seja, o título judicial transitado em julgado restringiu os documentos que deveriam ser observados em liquidação de sentença àqueles já examinados pela perícia, possibilitando apenas sua extensão aos não acostados aos autos, não sendo caso de se realizar uma nova apuração que considere exclusivamente documentos contábeis outros não aludidos na perícia, conforme alegado pela agravante.

Extrai-se do respectivo voto, em resumo, que os novos documentos seriam os levados em consideração pela perícia, mas não acostados aos autos. De toda forma, esclareceu a parte Autora que os documentos contábeis acostados aos autos foram analisados (LPDs, Balanços Contábeis, Laudos da FGV, e Normativos de fixação de Preços), documentos suficientes para as conclusões alcançadas pelo trabalho apresentado, pois os custos em geral estão todos devidamente registrados nos balanços contábeis, acostado aos autos.

Forte nessas razões, principalmente nas novas orientações de nossos tribunais, acima expostas, das quais ressei que os cálculos de execução detêm natureza meramente aritmética quando baseados em laudo produzido no processo de conhecimento, sem acréscimo de novos documentos, convolo a presente liquidação em cumprimento de sentença, ao mesmo tempo em que torno sem efeito a decisão de Id 148856357, em que determinada nova perícia contábil.

Em consequência, obedecidos o contraditório e ampla defesa no caso em apreço, REJEITO a impugnação da União ao montante executado pela parte Exequente, o qual homologo (Id 148856354, fls. 72-4).

Com efeito, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Exequente, os quais arbitro nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do CPC, a incidir sobre o montante acima acolhido/homologado/executado. Expeçam-se as devidas requisições de pagamento.

Tal ato judicial, em uma interpretação lógica, ao rejeitar a impugnação da União, pôs termo ao cumprimento de sentença – evidenciado, especialmente, pela respectiva fundamentação, homologação dos cálculos, fixação de honorários advocatícios e ordem de expedição de precatório. Está claro que não foi resolvido um incidente na fase de execução, mas foi extinta a própria execução.

O conteúdo do decísum não autoriza o entendimento de existência de dúvida objetiva, diante da nítida feição terminativa, sendo imprópria a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que houve, sim, erro grosseiro – e inescusável – na interposição do recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no

sentido de que o recurso cabível contra a decisão que homologa cálculo, na fase de cumprimento de sentença, e determina a expedição de precatório ou RPV desafia apelação" (AgInt no REsp 2.089.713/MA, relator Ministro Francisco Falcão, DJen 9/12/2024).

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONSTATADA. DECISÃO QUE, AO HOMOLOGAR OS CÁLCULOS E ORDENAR A EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS, ENCERRA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, É CARACTERIZADA COMO SENTENÇA, SENDO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL EM RAZÃO DE ERRO GROSSEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem motivado adequadamente a sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que se afirmar omissão do julgado apenas pelo fato deste não ter correspondido ao postulado pela parte insurgente.

1.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao manter o posicionamento da decisão monocrática anterior, pronunciou-se acerca das questões necessárias para infirmar a conclusão adotada, atendo-se aos argumentos recursais que lhe foram submetidos para apreciação.

1.2. O princípio da fungibilidade nem sequer foi suscitado nas razões do agravo interno interposto, não sendo possível alegar, na via eleita, omissão do julgado quanto a matéria que nem chegou a ser submetida à reapreciação pelo colegiado de origem.

2. Quanto ao mérito, a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, ao acolher os pedidos formulados, homologou os cálculos, ordenou a expedição dos precatórios respectivos e, ao final, determinou o arquivamento do processo com baixa na distribuição.

2.1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação jurisprudencial no sentido que se, "se houve homologação dos cálculos, ordem para expedição dos ofícios requisitórios e expresso encerramento da fase de cumprimento de sentença, trata-se de sentença, que, na forma do art. 203, § 1º, do CPC/2015, é o 'pronunciamento por meio do qual o juiz [...] põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução'. E, se é de sentença que se trata, o recurso cabível é a Apelação" (REsp n. 1.855.034/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020), configurando erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.824.168/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 20/5/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO INTEGRAL. EXPEDIÇÃO DE RPV. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. TESE RECURSAL QUE

PRETENDE DESCONTITUIR PREMISSE FÁTICA DELIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, homologou os cálculos e determinou a expedição de RPV. O Tribunal de origem não conheceu do recurso, pois caracterizado o erro grosseiro na interposição.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior perfilha entendimento no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos, determinando a expedição de RPV ou precatório, encerrando, portanto, a execução, é o de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento. Precedentes: REsp n. 1.855.034/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020; e AgInt no REsp n. 1.783.844/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 26/11/2019.

3. A tese recursal defendida pela recorrente no sentido de que houve o prosseguimento da execução requer a alteração fática do que foi delimitado pelo Tribunal de origem, visto que expressamente assentou que o processo executivo não prosseguiria em relação a outro pedido e, portanto, incabível a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que acolheu integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo o processo executivo. Essa premissa não pode ser desconstituída em sede de recurso especial, a teor da vedação contida na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.408.476/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/3/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCORRETO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICADO.

1. A indicada afronta aos arts. 1.024, 1.032 e 1.033 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada mediante apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento.

3. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.909.837/RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/10/2021)

Nesse sentido, destaco também a decisão unipessoal do Ministro Francisco Falcão no AREsp n. 2.693.534/DF em caso idêntico, em que, aplicando a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial.

Cumpra ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, julgar a lide em estrita conformidade com a Constituição da República e com a legislação infraconstitucional, valendo-se do princípio do livre convencimento motivado, conforme dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil. Essa liberdade interpretativa, contudo, encontra limites objetivos na necessidade de observância dos precedentes obrigatórios, nos termos do artigo 927 do mesmo diploma legal.

No vertente caso, ressalta-se a importância de respeito à jurisprudência consolidada nos tribunais superiores, notadamente nos colegiados do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe, por força constitucional e legal, a relevante missão de uniformizar a interpretação do direito federal, garantindo sua estabilidade, integridade e coerência (CPC, art. 926).

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica, à isonomia e à previsibilidade das decisões judiciais — valores caros ao Estado Democrático de Direito —, alinho-me ao entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes citados no corpo deste voto.

Lado outro, não compreendo que o Juízo de primeiro grau induziu a União a erro quando dispôs que deveriam os "Exequentes (cedentes e cessionárias habilitados nos autos) apresentar discriminação do valor do crédito a que cada um tem direito, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, com migração imediata" (fl. 70), por se constituir em providência tão somente procedimental para a expedição do precatório — o qual foi expressamente determinado no decisum.

Dessa forma, a realidade dos autos impõe a conclusão de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, verifico que o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento a respeito das questões relacionadas à liquidez do título executivo sob o enfoque trazido no recurso especial — alegada ofensa aos arts. 485, inciso IV, e § 3º, 535, inciso III, 783 e 803, inciso I, do CPC —, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre — o que, friso, não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do recurso especial e, nessa extensão, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0266341-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.202.015 / DF
Números Origem: 00178821420084013400 10338372920214010000 178821420084013400
PAUTA: 10/06/2025 JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ----

RECORRIDO ----

ADVOGADO : DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

ADVOGADA : GABRIELA GONÇALVES BARBOSA - DF057457

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : MANOEL ENILDO GOMES LINS - PE001320

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

RODRIGO BRITO DE ARAÚJO - DF030903

RECORRIDO ----

RECORRIDO ----

ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009

LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA - SP174902

ADVOGADA : GRAZIELLE HELENA TAVARES LADEIA - SP231599

RECORRIDO : ----

ADVOGADO : RODRIGO BRITO DE ARAÚJO - DF030903

RECORRIDO : MUNICIPIO DE XIQUE-XIQUE

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO TELES SOUZA - BA015554

RECORRIDO : ----

ADVOGADO : SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383

RECORRIDO ----

RECORRIDO ----

ADVOGADO : MANOEL ENILDO GOMES LINS - PE001320

RECORRIDO ----

ADVOGADO : EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

RECORRIDO ----

ADVOGADO : THIAGO PERRONI FRAGA - ES019632

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0266341-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.202.015 / DF

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO AUGUSTO BARBOSA FERREIRA, pela parte RECORRENTE: UNIÃO
C5422455514<1809065470@ 2024/0266341-5 - REsp 2202015

Documento eletrônico VDA48111976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 10/06/2025 17:48:39

Código de Controle do Documento: 47EB6223-8D9F-4FCB-B2C6-AECB0E53B346

Dr(a). FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, pela parte RECORRIDA: ----

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após as sustentações orais, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0266341-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.202.015 / DF

C5422455514<1809065470@ 2024/0266341-5 - REsp 2202015

Documento eletrônico VDA48111976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 10/06/2025 17:48:39

Código de Controle do Documento: 47EB6223-8D9F-4FCB-B2C6-AECB0E53B346

Números Origem: 00178821420084013400 10338372920214010000 178821420084013400

PAUTA: 09/09/2025

JULGADO: 09/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ----

RECORRIDO : ----

ADVOGADO : DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

ADVOGADA : GABRIELA GONÇALVES BARBOSA - DF057457

RECORRIDO ----

ADVOGADOS : MANOEL ENILDO GOMES LINS - PE001320

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

RODRIGO BRITO DE ARAÚJO - DF030903

RECORRIDO ----

RECORRIDO ----

ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009

LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA - SP174902

ADVOGADA : GRAZIELLE HELENA TAVARES LADEIA - SP231599

RECORRIDO ----

ADVOGADO : RODRIGO BRITO DE ARAÚJO - DF030903

RECORRIDO : MUNICIPIO DE XIQUE-XIQUE

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO TELES SOUZA - BA015554

RECORRIDO ----

ADVOGADO : SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383

RECORRIDO ----

RECORRIDO ----

ADVOGADO : MANOEL ENILDO GOMES LINS - PE001320

RECORRIDO ----

ADVOGADO : EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0266341-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.202.015 / DF

RECORRIDO : ----

ADVOGADO : THIAGO PERRONI FRAGA - ES019632

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

C5422455514<1809065470@ Responsabilidade da Administração - Indenização por
Dano Material^{2024/0266341-5 - REsp 2202015}

Documento eletrônico VDA50355863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 09/09/2025 16:11:35

Código de Controle do Documento: 1280BC87-7B0F-4195-B35C-EAA8DF1DBDBF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Afrânio Vilela, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, o voto divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao recurso, os votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos acompanhando o Sr. Ministro Afrânio Vilela, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão, registrado o seu impedimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0266341-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.202.015 / DF

C5422455514<1809065470@ 2024/0266341-5 - REsp 2202015

Documento eletrônico VDA50355863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 09/09/2025 16:11:35

Código de Controle do Documento: 1280BC87-7B0F-4195-B35C-EAA8DF1DBDBF